

**Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**  
**Estado do Espírito Santo**



**PARECER 101/2024**  
**Projeto de Lei Executivo 017/2024**  
**Autoria do Poder Executivo**

**“CONCESSÃO DE ABONO NO TICKET ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.”**

Senhor Presidente,  
Nobre Vereadores,  
**Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Executivo qual faz “CONCESSÃO DE ABONO NO TICKET ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.”

Na justificativa do Sr. Prefeito o projeto em tela visa conceder abono do ticket alimentação dos servidores públicos municipais em forma de ticket alimentação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em uma única parcela, a ser paga no mês de dezembro/2024 aos servidores que tanto se dedicaram a este município.

É o breve relatório.

**Análise Jurídica**

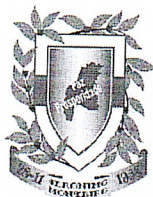
**1. Da Legislação**

A revisão da remuneração encontra-se disposta no artigo 37, inciso X da Constituição Federal:

**Art. 41.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

**II –** disponham sobre:



# Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

## Estado do Espírito Santo



- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

Estando presente, em anexo ao processo administrativo, despacho do Secretário Municipal de Finanças assegurando que há previsão orçamentária e financeira como prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **2. Do Quórum e Procedimento**

Para aprovação do Projeto de Lei será necessário o voto favorável por maioria simples, ou seja, metade mais um dos vereadores **presentes na sessão ordinária**, conforme dispõe o artigo 202, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora não votará de acordo com o artigo 195 do Regimento Interno, salvo na incidência de empate.

### **3. Das Comissões Permanentes**

Por fim, segundo artigo 181 do Regimento Interno, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com o prazo de 08 (oito) dias para o Relator emitir o parecer, segundo o artigo 80, § 2º, após encaminhamento desta Procuradoria.

### **Conclusão**

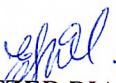
Diante de todo exposto, entendemos que a propositura está devidamente adequada à legislação, sendo competência Privativa do Poder Executivo tal iniciativa, opinando, assim, esta Procuradoria pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Executivo Nº 017/2024.

No que tange ao mérito, não iremos nos pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Encaminhado para apreciação dos Nobres Edis.

Jerônimo Monteiro, ES, 16 de dezembro de 2024.

  
**ERICA SCHWEITZER DIAS DE OLIVEIRA**  
Procuradora Geral CMJM  
OAB/ES 19.707